



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000424877

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 1000652-87.2015.8.26.0191/50001, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que são embargantes TAMIRIS DE BRITO SOUZA e TAMIRIS DE BRITO SOUZA ME, é embargado MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos de declaração, apresentados pela parte corré, Tamiris de Brito Souza. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E HELOÍSA MIMESSI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FRANCISCO BIANCO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Câmara de Direito Público

VOTO Nº 34786

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1000652-87.2015.8.26.0191/50001

COMARCA: Ferraz de Vasconcelos

EMBARGANTE: Tamiris de Brito Souza

EMBARGADA: Municipalidade de Ferraz de Vasconcelos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – VÍCIOS – INOCORRÊNCIA – REJEIÇÃO. 1. Omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do disposto no artigo 1.022 do CPC/15, não caracterizadas. 2. Caráter infringente, reconhecido. 3. Incidência do artigo 1.025 do CPC/15, para fins de prequestionamento. 4. Embargos de declaração, apresentados pela parte corré, Tamiris de Brito Souza, rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração, opostos ao v. acórdão de fls. 3.534/3.542 que, por votação unânime, ratificou o v. aresto anteriormente proferido, que deliberou o seguinte: a) deu provimento parcial ao recurso de apelação, apresentado pela parte corré, Tamiris de Brito Souza; b) negou provimento aos recursos de apelação, oferecidos pela parte corré, Mabily Umbelino Rebouças, viúva de Arnaldo Antunes de Souza, habilitada nos autos e Eriton Rodrigues da Silva.

A parte corré, Tamiris de Brito Souza, sustentou, em síntese, a presença do vício de omissão, a respeito do seguinte: a) ausência de elemento volitivo; b) efetiva prestação de serviço; c) limitação da condenação ao ressarcimento do Erário Público ao efetivo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Câmara de Direito Público

prejuízo.

É o relatório.

Os embargos de declaração, apresentados pela parte corré, Tamiris de Brito Souza, não comportam provimento, porquanto inexistentes no v. acórdão embargado omissão, contradição, obscuridade ou erro material (*artigo 1.022, incisos I, II e III e parágrafo único, do CPC/15*).

Pois bem. Não há no v. aresto hostilizado nenhum vício passível de correção ou esclarecimento pela via de embargos. A motivação deduzida pela Egrégia Turma Julgadora é suficiente e bastante clara, não se ressentindo daqueles eventualmente apontados nas razões recursais.

A despeito disso, o v. acórdão, ora impugnado, enfrentou, expressamente, a matéria jurídica, relativa ao seguinte: a) presença de elemento volitivo; b) natureza do negócio jurídico celebrado, notadamente, quanto à modalidade de importação; c) irrelevância do alegado adimplemento parcial do objeto contratual; d) possibilidade de dedução do montante eventualmente ressarcido na esfera criminal. Confira-se:

“Além disso, a fraude perpetrada não está limitada ao procedimento licitatório, que se estendeu, inclusive, à



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Câmara de Direito Público

própria execução do contrato administrativo.

(...)

A parte corré, Tamiris de Brito Souza, enquanto ocupava o cargo de servidora pública comissionada, participou da fase interna do procedimento licitatório, especificamente na cotação de preços (fls. 79).

É relevante consignar que a publicação do Edital do procedimento licitatório, em 26.3.2.013 (fls. 161), é anterior, inclusive, à exoneração da referida servidora pública, em 3.4.2.013.

A ocorrência de vício está relacionada, inclusive, à objetividade da cotação de preços. Sobreveio a participação da parte corré, Tamiris de Brito Souza e de outras 2 pessoas jurídicas, cuja atividade empresarial não guardava relação com o objeto da licitação.

A previsão editalícia, quanto à existência de estabelecimento empresarial, no território municipal, é desnecessária ao serviço de teleatendimento, caracterizando, igualmente, restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

(...)

De outra parte, relativamente à execução do objeto contratual, adjudicado em favor da parte corré, Tamiris de Brito Souza ME, os elementos dos autos demonstram o seguinte: a) inadimplemento da prestação de serviços; b) recebimento de contraprestação, a despeito de inexecução contratual, em valor superior ao contratado; c) ausência de fiscalização quanto ao inadimplemento contratual; d) inexistência de registro de empregados da referida pessoa jurídica.

Como se vê, tais circunstâncias, conjuntamente consideradas, são suficientes, repita-se, para a demonstração inequívoca da ocorrência de fraude em procedimento licitatório, com evidente prejuízo ao Erário Público.

E, a participação da parte corré (Acir Filló dos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Câmara de Direito Público

*Santos, Arnaldo Antunes de Souza, Eriton Rodrigues da Silva, Tamiris de Brito Souza e Tamiris de Brito Souza – ME), de forma coordenada, de acordo com as respectivas competências, **foi indispensável ao resultado ilícito, razão pela qual não há falar na inexistência do elemento volitivo (dolo).***

(...)

*E, o alegado **adimplemento parcial do objeto contratual não constitui nenhum óbice ao ressarcimento** e, tampouco, caracteriza enriquecimento ilícito da Administração Pública.*

Sobreveio, repita-se, a demonstração da nulidade do procedimento licitatório, o que, à evidência, afasta a presunção de boa-fé do contratado, sendo inaplicável, por via de consequência, a previsão contida no artigo 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93.

Por outro lado, a possibilidade de dedução do montante eventualmente ressarcido, em razão de condenação criminal, nos termos do artigo 12, § 6º, da Lei Federal nº 8.429/92, deverá ser apreciada por ocasião do cumprimento do título executivo judicial.
(fls. 3.430/3.436; destaques acrescidos)

No mais, as razões constantes do presente recurso demonstram, apenas, a insatisfação da parte embargante com a r. decisão proferida pelo Colendo Órgão Colegiado, que não acolheu a respectiva tese jurídica.

Na verdade, o objetivo da oposição destes embargos de declaração é o reexame da r. decisão embargada, atribuindo-se o excepcional efeito infringente, o que é inadmissível. A parte embargante deverá postular a modificação do r. julgado mediante a utilização do recurso cabível e adequado à espécie.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Câmara de Direito Público

E, a atribuição de efeito modificativo aos embargos de declaração somente tem azo, excepcionalmente, quando decorrente do suprimento de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022, incisos I, II e III e parágrafo único, do CPC/15, cuja hipótese é inócurrenre nos autos.

Outrossim, para fins de prequestionamento, consideram-se incluídos no r. pronunciamento jurisdicional colegiado os elementos ora suscitados pela parte embargante, por força do disposto no artigo 1.025 do CPC/15.

Finalmente, a manifestação expressa a respeito de dispositivos do ordenamento jurídico pátrio é totalmente desnecessária. Isso porque: *“a função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a 'res in iudicium deducta', o que se deu no caso ora em exame”* (STJ; EDcl no AgRg no REsp nº 326.252/MG; Rel. o I. Min. Franciulli Neto).

Portanto, a rejeição dos embargos declaratórios é de absoluto rigor, nos exatos termos da fundamentação.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Câmara de Direito Público

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração, apresentados pela parte corré, Tamiris de Brito Souza, ratificando, na íntegra, o v. acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FRANCISCO BIANCO

Relator